CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0756/23.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Isac Felix, segundo o qual as escolas da Rede Municipal de Ensino deverão disponibilizar disciplina de alfabetização em Braille para os alunos que necessitarem desse aprendizado ou tiverem intenção de conhecer essa linguagem, em atenção às necessidades das pessoas com deficiência visual.

Consoante será demonstrado, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Em relação ao aspecto formal, encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No que se refere à proteção e a integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Neste sentido, se compatibiliza com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15), que estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de seus direitos, inclusive aqueles relativos à informação e à comunicação (art. 8º); assegurando, ainda, o direito ao atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis (art. 9º, V).

Especificamente quanto à linguagem Braille, a Lei Federal nº 4.169/1962 a oficializou em território nacional, constando como forma de comunicação prevista também pela Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece critérios gerais para promover a acessibilidade das pessoas com deficiência.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua vez, trata especificamente da inserção da pessoa com deficiência à vida social e econômica, assim dispondo:

> "Art. 226. O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:
> I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

Matéria RELCOM 1091/2024. Documento assinado digitalmente por ELISEU GABRIEL DE PIERI em 17/06/2024 e juntado ao PL 756/2023 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=539487.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;
III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;
IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;
V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias". (grifos)

Portanto, a proposta é harmônica com o ordenamento jurídico vigente, na medida em que consolida, em âmbito municipal, garantias às pessoas com deficiência.

Por fim, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso XI, da nossa Lei Orgânica.

Para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte substitutivo, que altera o art. 1º da proposta, a pedido do autor, bem como adequa o texto proposto à melhor técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0756/23.

Institui o Programa de alfabetização em Braille nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Programa de Alfabetização em Braille deverá ser instituído no âmbito da rede municipal de ensino do município de São Paulo, tanto aos alunos que necessitarem quanto aos demais alunos que tiverem intenção de conhecer a linguagem, para fins de atenção às necessidades das pessoas acometidas por deficiência visual.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Matéria RELCOM 1091/2024. Documento assinado digitalmente por ELISEU GABRIEL DE PIERI em 17/06/2024 e juntado ao PL 756/2023 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=539487.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1091/2024. Documento assinado digitalmente por ELISEU GABRIEL DE PIERI em 17/06/2024 e juntado ao PL 756/2023 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=539487.